



PARECER Nº 1797, DE 2024, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024

De autoria do deputado André Bueno, o projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Protocolo "Bullying não é Brincadeira".

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea "d" do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Assim, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, "caput", e 24, "caput", ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, esses últimos do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar. A prática de *bullying* é condenável e deve ser não apenas desencorajada, mas também coibida e punida quando ocorre em ambiente escolar. Nesse sentido, vale ressaltar que a Secretaria de Educação já conta com canal próprio para o relato de atos de *bullying*, acessível a partir de <https://atendimento.educacao.sp.gov.br/knowledgebase/article/SED-02096/pt-br>. O projeto em questão, portanto, está em linha com política já implantada no estado.

Quantos aos aspectos financeiros e orçamentários, como o projeto possui natureza autorizativa, não decorre de sua aprovação, *per se*, o aumento da despesa ou a redução da receita do Estado. Assim, entendemos que a propositura se encontra em consonância com o que dispõe o artigo 25 da Constituição Estadual.

Contudo, com a finalidade de adequar e aperfeiçoar as disposições originalmente apresentadas, a fim de garantir uma legislação mais robusta, clara e fiel às necessidades da sociedade, em especial as da comunidade estudantil, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 339, de 2024, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar o Protocolo de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Instituir o Protocolo de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), para propiciar o acolhimento humanizado e eficaz da criança e adolescente vítima de Bullying, violência psicológica, moral e cibernética, no ambiente escolar, da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se bullying como o ato de violência intimidatória sistemática, nos termos da Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015.

Artigo 2º - Os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público **ou privado**, ficam obrigados a formalizar notificação imediata para a coordenação pedagógica da escola sobre a prática de bullying no ambiente escolar contra alunos da unidade de educação ou de cyberbullying, quando praticado por aluno da unidade escolar contra outro aluno ou alunos da mesma unidade de educação.

Artigo 3º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying ou cyberbullying contra alunos da unidade de educação em que

atuam, que envolvam casos de racismo, homofobia, xenofobia e discriminação contra Pessoas com Deficiência:

I - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança ou adolescente vítima do ato;

II - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança ou adolescente que praticou o ato;

III - notificar, por meio hábil, o Conselho Tutelar;

IV - registro de boletim de ocorrência;

V - encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Artigo 4º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying contra alunos da unidade de educação em que atuam, que resulte em lesão corporal:

I - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança vítima do ato;

II - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança que praticou o ato;

III - notificar, por meio hábil, o Conselho Tutelar;

IV - registro de Boletim de ocorrência;

V - encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - implementar banco de dados sobre os casos de bullying e cyberbullying praticados em ambiente escolar, que deverá conter informações gerais sobre as ocorrências e as respectivas medidas adotadas para responsabilização dos sujeitos autores;

II - elaborar manual orientador para a implementação da política pública prevista nesta lei, nas escolas públicas e privadas, com linguagem de fácil compreensão e

adequado à faixa etária das crianças e adolescentes.

Artigo 6º - O depoimento do aluno vítima da violência intimidatória sistêmica que se enquadre na presente lei, será colhido nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 7º - No atendimento ao aluno vítima da violência intimidatória sistêmica, em que ocasionar lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar, imediatamente, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Artigo 8º - O descumprimento da presente lei ensejará a abertura do competente procedimento administrativo de apuração e responsabilização, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação própria, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Ante o exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 339, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Oseias de Madureira – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 06 de novembro às 17:10 horas no Salão Nobre

Item único de Pauta: Projeto de lei 339/2024

Relator: Oseias de Madureira

Aprovado como parecer o voto: favorável na forma do substitutivo ora apresentado

Sala das Comissões, em 06/11/2024

Deputado  - Presidente

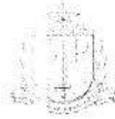


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| Partido | Membros Efetivos | Voto | Membros Substitutos | Voto |
|-----------------------|---------------------|-----------|---------------------------|-----------|
| PL | Carlos Cezar | — | Fabiana Bolsonaro | — |
| PL | Conte Lopes | — | Lucas Bove | — |
| PL | Thiago Auricchio | — | Tenente Coimbra | — |
| PT/PCdoB/PV | Dr. Jorge do Carmo | favorável | Luiz Fernando T. Ferreira | — |
| PT/PCdoB/PV | Reis | favorável | Paulo Fiorilo | — |
| PT/PCdoB/PV | Rômulo Fernandes | favorável | Professora Bebel | — |
| PSDB/Cidadania | Mauro Bragato | — | Maria Lúcia Amary | favorável |
| REPUBLICANOS | Altair Moraes | — | Danilo Campetti | — |
| UNIÃO | Rafael Saraiva | — | Solange Freitas | favorável |
| PODE | Dr. Eduardo Nóbrega | — | Ricardo França | favorável |
| PSD | Marta Costa | — | Paulo Correa Jr | — |
| PP | Delegado Olim | — | Capitão Telhada | — |
| PSB | Caio França | — | Andréa Werner | — |
| Substitutos eventuais | Paulo Mansur | favorável | | |

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Educação e Cultura

| Partido | Membros Efetivos | Voto | Membros Substitutos | Voto |
|-----------------------|---------------------|-----------|-----------------------------------|-----------|
| PL | Lucas Bove | — | André Bueno | — |
| PL | Tenente Coimbra | — | Dani Alonso | favorável |
| PT/PCdoB/PV | Leci Brandão | — | Maurici | — |
| PT/PCdoB/PV | Professora Bebel | — | Simão Pedro | — |
| PSDB/Cidadania | Mauro Bragato | — | Carlão Pignatari | favorável |
| REPUBLICANOS | Gilmaci Santos | favorável | Altair Moraes | — |
| REPUBLICANOS | Tomé Abduch | — | Jorge Wilson Xerife do Consumidor | — |
| UNIÃO | Guto Zacarias | — | Edmir Chedid | — |
| PSOL/REDE | Carlos Giannazi | favorável | Paula da Bancada Feminista | — |
| PODE | Dr. Eduardo Nóbrega | — | Gerson Pessoa | — |
| PSD | Marta Costa | — | Paulo Correa Jr | — |
| Substitutos eventuais | | | | |
| PT/PCdoB/PV | Jorge de Carmo | favorável | | |
| PT/PCdoB/PV | Marcia Lira | favorável | | |

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

| Partido | Membros Efetivos | Voto | Membros Substitutos | Voto |
|-----------------------|------------------------|-----------|---------------------|-----------|
| PL | Alex Madureira | — | Carlos Cezar | — |
| PL | Fabiana Bolsonaro | — | Paulo Mansur | favorável |
| PT/PCdoB/PV | Enio Tatto | — | Paulo Fiorilo | — |
| PT/PCdoB/PV | Luiz Claudio Marcolino | favorável | Thainara Faria | — |
| PSDB/Cidadania | Barros Munhoz | favorável | Rafa Zimbaldi | — |
| PSDB/Cidadania | Carlão Pignatari | favorável | - | — |
| REPUBLICANOS | Gilmaci Santos | favorável | Tomé Abduch | — |
| UNIÃO | Solange Freitas | favorável | Rafael Saraiva | — |
| MDB | Itamar Borges | — | Rogério Santos | — |
| PODE | Ricardo França | favorável | Dr. Eduardo Nóbrega | — |
| PSD | Oseias de Madureira | favorável | Paulo Correa Jr | — |
| Substitutos eventuais | | | | |

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 06, 11, 2024

Presidente -  _____